Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1262/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5027/2013
PROTOCOLO	: 1409558
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ILSON PERES DE SOUZA E MARCELO DE ARAÚJO ACOLI
INTERESSADO	: AUTO POSTO PE DE CEDRO LTDA
VALOR	: R$ 436.620,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO N.2 – REGULARIDADE – TERMO DE APOSTILAMENTO N. 1 – PÚBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTA.

A formalização do contrato, a formalização dos termos aditivos e a formalização do termo de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização de termo de apostilamento é irregular em razão da ausência de documentos obrigatórios previstos na Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

A publicação intempestiva de extrato de termo de apostilamento na imprensa oficial, a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e o desatendimento de intimação constituem infrações, que ensejam aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é irregular em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais, ordem de pagamento, nota fiscal e nota de empenho, em desacordo com a determinação legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, da formalização do Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da formalização do Termo de Apostilamento n. 2, e a irregularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 1 e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 7/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Auto Posto Pé de Cedro Ltda., com aplicação de multa Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, em exercício, à época no valor

correspondente a 310 (trezentas e dez) UFERMS e ao Sr. Marcelo de Araújo Acoli, prefeito municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido em Lei, sob pena de cobrança executiva nos moldes da Constituição Estadual.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos de Apostilamentos n. 1 e n. 2, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Auto Posto Pé de Cedro Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, em exercício, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustível, no valor global de R$ 436.620,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 9121/2015, julgando a legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação n. 3/2013 (processo TC/MS n. 5037/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANP n. 6577/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, a 4ª ICE realizou a Análise ANA n. 11337/2017, entendendo pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e do Termo de Apostilamento n. 2 e, pela ilegalidade e irregularidade do Termo de Apostilamento n. 1 e da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 23925/2017, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e do Termo de Apostilamento n. 2, em razão da remessa intempestiva dos documentos e, pela ilegalidade e irregularidade do Termo de Apostilamento n. 1 e da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, pela ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, contudo, a remessa obrigatória se deu de forma intempestiva para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos obrigatórios que compõem os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e o Termo de Apostilamento n. 2 foram publicados fora do prazo na imprensa oficial e

encaminhados intempestivamente para esta corte de contas, infringindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ressalto, ainda, a ausência nos autos da documentação obrigatória referente ao Termo de Apostilamento n. 1, infringindo as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 436.620,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 0,00;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

A esse respeito, os responsáveis pela contratação, Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, em exercício, à época e o Sr. Marcelo de Araújo Acoli, atual prefeito municipal, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 33620/2017 e n. 33621/2017, entretanto, não se manifestaram nos autos.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 7/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Auto Posto Pé de Cedro Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal em exercício à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e do Termo de Apostilamento n. 2 do Contrato Administrativo n. 7/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela ilegalidade e irregularidade do Termo de Apostilamento n. 1 do Contrato Administrativo n. 7/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela aplicação de multa aos responsáveis:

5.1. Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal, em exercício, à época, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371/72, no valor correspondente a 310 (trezentas e dez) UFERMS, divididas da seguinte forma:

a) 200 (duzentas) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo na imprensa oficial dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e dos Termos de Apostilamentos n. 1 e n. 2, infringindo os ditames do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

c) 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas dos documentos obrigatórios que compõem o instrumento contratual, os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e os Termos de Apostilamentos n. 1 e n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

d) 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5.2. Sr. Marcelo de Araújo Acoli, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 519.593.991/87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

6. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no item 5 junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da formalização do termo de apostilamento n. 2 e a

irregularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 1 e da execução financeira do contrato, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT-LMS